PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511337-13.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: DENISSON ARGOLO DA RESSURREICAO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS, ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. PLEITO QUE PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS, INACOLHIDO. SENTENÇA EMBASADA EM PROVAS CONTUNDENTES, QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA NA PESSOA DOM APELANTE, REINCIDENTE NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. Trata-se de apelação Criminal, interposta por Denisson Argolo da Ressurreição, que foi julgado e condenado pelo crime de tráfico de drogas. O pleito defensivo pugna, tão somente, pela absolvição alegando falta de provas para o édito condenatório, sob o manto de que o apelante negou participação no crime. Impossibilidade. Provas indicam a autoria na pessoa do mesmo. O fato de negar a participação é compreensível, de modo que não pode conduzir à absolvição, quando há provas inequívocas da autoria pelo agente, como no caso ora analisado. Depoimentos de policiais que efetuaram a prisão em flagrante, os quais são válidos, conforme entendimentos jurisprudenciais, pois, devidamente corroborados com outras evidencias presentes nos autos. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0511337-13.2020.8.05.0001, sendo apelante DENISSON ARGOLO DA RESSUREIÇÃO e apelado o Ministério Público, oriunda da 2º Vara de Tóxicos de Salvador. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar e negar provimento ao apelo, pelas razões que seguem: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511337-13.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DENISSON ARGOLO DA RESSURREICAO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por DENISSON ARGOLO DA RESSURREIÇÃO, o qual foi julgado e condenado pelo Juízo de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, pela prática de delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Emerge dos autos, que no dia 22 de outubro de 2020, por volta de 23h 30min, policiais militares realizavam ronda preventiva na Rua Samuel, bairro de Sussuarana Velha, nesta Capital, quando avistaram vários elementos em atitude suspeita, os quais, ao notarem a presença da guarnição, tentaram empreender fuga, sendo, porém, que dois foram alcançados, entre eles o apelante. Consta, ainda, que os agentes de segurança lograram encontrar na posse de Jean Barros de Cerqueira, 17 (dezessete) pequenas porções de maconha, acondicionadas em plástico transparente na forma popularmente conhecida como "trouxinhas", e na posse de DENISSON, 81 (oitenta e um) pinos plásticos contendo cocaína, além da quantia de R\$ 6,00 (seis reais), conforme consta do Auto de Exibição e Apreensão. Após regular tramitação processual, adveio a sentença condenatória, que aplicou a pena de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) diasmultas. Em suas razões, reguer a absolvição, alegando a fragilidade probatória, e a negativa de autoria. Nas contrarrazões, o Ministério Público rebateu os argumentos defensivos, manifestando-se pela manutenção

integral da sentença condenatória. A Procuradoria de Justiça, em parecer exarado, opinou pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso interposto de apelação, uma vez conhecido. Examinados e lançado este relatório, submetoos à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/BA, 26 de setembro de 2022. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511337-13.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: DENISSON ARGOLO DA RESSURREICAO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Os pressupostos de admissibilidade deste feito se fazem presentes, de modo que o conheço. O apelante inconformado com a sentença que o condenou, interpôs o presente recuso, no qual, de logo requer a reforma da decisão, no sentido de absolvê-lo do delito, entendendo que inexistem provas capazes de justificar a condenação. Analisando os autos, verifico de pronto que não assiste razão ao apelante, no seu pleito de absolvição, já que as provas carreadas nos autos apontam para a condenação, como de fato aconteceu. A materialidade está evidenciada através do Laudo de Exibição e Apreensão de fl. 197, do Laudo de constatação fl. 200 e Laudo Toxicológico definitivo de fl. 87, que confirmaram tratar-se substâncias tóxicas, conhecidas como maconha e cocaína, substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil. Quanto à autoria, esta encontra-se configurada, já que comprovadas pelos depoimentos de testemunhas e corroboradas por outras provas carreadas nos autos. Assim, analisando o pleito que pugna pela absolvição, com base no entendimento da inexistência de provas, o mesmo não encontra nenhum amparo nos autos, pois há evidências da autoria delitiva por parte deste agente, senão vejamos. Ao ser ouvido em Juízo, o Sd. PM. Tiago de Lacerda Silveira, fl. 92, assim declarou: "que se recordava dos fatos em apuração, confirmando o depoente ter efetuado a prisão dos acusados; que a quarnição estava em ronda de rotina na localidade que é tida pelo intenso tráfico de drogas; que a partir de denúncias de populares; que eles correram; que já conhecia o réu Denisson por fotos divulgadas na internet, comentários sobre o seu vulgo; que era a primeira vez que prender Denisson; que o acusado é da tropa do ar, exercendo a comercialização de entorpecentes; que no dia do fato em apuração, com os acusados foi encontrado Jean maconha e Denisson mais de cinquenta pinos de cocaína; que as drogas estavam fracionadas; que não recordava se havia alguma quantia em dinheiro; que o local do fato é um ponto de comercialização de tóxicos, havendo muitos olheiros no local; que os acusados foram alcançados durante a evasão; que não recordava quem realizou as revistas dos acusados; que a droga foi encontrada na posse do réu, inclusive assumiu a propriedade do ilícito e a traficância; que o acusado Jean é irmão de ''Couro'', o líder do local, mas somente sabia que era usuário.". No mesmo sentido, à fl.93, o Sd/PM Mário Henrique Batista de Passos, foi ouvido, em Juízo onde confirmou que: "que somente se recordava da situação, e do local da diligência; que durante rondas da quarnição no local, foi visualizado um grupo de elementos suspeitos; que as pessoas citadas evadiram do local, foram duas pessoas foram alcançadas; que durante as abordagens pessoais foram encontradas substâncias ilícitas em propriedade dos acusados; que não recordava o tipo; que o depoente não recordava se conhecia o acusado anteriormente ao fato; que desconhecia informações anteriores sobre o acusado; que o depoente não tinha conhecimento qual era a facção criminosa que comandava aquela região; que dois do grupo foram conduzidos, Jean e Denisson, havendo material ilícito com os dois; que não recordava quem

realizou a revista pessoal dos réus; que tem certeza que havia material ilicito na propriedade dos réus; que sobre as drogas não recordava o acondicionamento; que sobre Jean não havia informação anterior; que o local é tido pelo intenso tráfico de drogas; que não recordava se houve diligências posteriores a prisão; que reconhecia a fisionomia do réu, confirmando ter efetuado a sua prisão.". Tais depoimentos evidenciam a autoria do delito na forma apontada na denúncia, objeto da condenação, sendo corroborado por outras provas, de modo a fazer sucumbir qualquer possibilidade da absolvição requerida. Ressalte-se de logo que os depoimentos prestados por policiais, em consonância com outras provas, encontram total respaldo nos entendimentos jurisprudenciais: Acórdão 1246042, 07135248720198070001, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/4/2020, publicado no PJe: 12/5/2020: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRAS DOS POLICIAIS. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DO USUÁRIO. FILMAGENS. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. 1/6 (UM SEXTO). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A manutenção da condenação é medida que se impõe quando há nos autos provas robustas e seguras do tráfico de drogas praticado pelo apelante, consubstanciadas principalmente nas palavras dos policiais; nas filmagens realizadas por estes e no depoimento extrajudicial do usuário. 2. Elementos colhidos no inquérito policial não devem sozinhos lastrear decreto condenatório, todavia, podem servir para a formação do convencimento do magistrado, se em consonância com as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e a ampla defesa. 3. A palavra dos agentes públicos, no que toca às funções que desempenham nessa condição, goza de presunção de veracidade, motivo pelo qual apresenta relevante força probatória, ainda mais quando confirmadas pelos demais elementos carreados aos autos. 4. Condenações pretéritas, atingidas pelo período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, embora não se prestem à caracterização da reincidência, devem implicar na valoração dos maus antecedentes, na primeira fase da dosimetria, desde que não se tenha ultrapassado demasiado período de tempo desde o cumprimento ou extinção da pena. 5. O Superior Tribunal de Justiça passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, para cada circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, salvo se houver fundamento específico para a elevação em ?quantum? superior. 6. Recurso parcialmente provido. Decisão: DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. Acórdão 1243138, 00114316920178070000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/4/2020, publicado no PJe: 1/5/2020; APELAÇAO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE USUÁRIO DE DROGAS PRESTADO NO INQUÉRITO POLICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE CORROBORAM A VERSÃO DA ACUSAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ESCORREITO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se as provas dos autos, em especial a testemunhal e o laudo pericial, demonstram a autoria e a materialidade do delito de tráfico, não procede a tese absolutória por insuficiência de provas. 2. Não obstante o usuário/ informante não tenha corroborado em juízo seu depoimento prestado anteriormente em sede inquisitorial, não afasta o decreto condenatório quando tal depoimento seja corroborado pelos demais meios de prova produzidos na fase processual, com observância do contraditório e da ampla defesa. Tal situação tem o condão de estabelecer a autoria e a

materialidade do delito e embasar um decreto condenatório, não havendo que se falar em insuficiência de provas. 3. ?O depoimento do policial, responsável pela prisão em flagrante, é dotado de presunção de veracidade e merece credibilidade. Ademais, não há qualquer indício de que tenha ele interesse em imputar falsamente ao réu a prática de crime.? (Acórdão n.1116149, 20170110063945APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3º TURMA CRIMINAL) 4. Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, quando se constata que o réu, apesar de tecnicamente primário, dedica-se a atividade criminosa como meio de vida, pois praticava o tráfico com habitualidade, já respondendo a ação penal pelo mesmo delito. 5. O regime de cumprimento inicial de pena deve ser o semiaberto, conforme disposto no artigo 33, § 2º, ?b? e § 3º, do CP. 6. Recurso conhecido e desprovido. Decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. Desta forma, nenhuma razão ampara o apelante em seu requerimento, de maneira que a condenação deve ser mantida. Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à presente apelação, ficando mantida a sentença recorrida. Salas das Sessões, 11 de outubro de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça